DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5787/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14770/2017
PROTOCOLO	: 1830597
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: MARCO ANDREI GUIMARÃES
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 26/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTES	: HOUSETECH INFORMÁTICA EIRELI – ME E ELETROMÓVEIS BRASILEIRA LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 133.061,27
VIGÊNCIA	: 13/3/2017 A 13/3/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI FEDERAL N. 10.520/02. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS CONTENDO REQUISITOS E CONDIÇÕES ESSENCIAIS. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA.

Tratam os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 38/2017 e da Ata de Registro de Preços n. 26/2017, que foi formalizada entre o *Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho* e as empresas *Housetech Informática Eireli – ME* e *Eletromóveis Brasileira Ltda - EPP*, visando ao registro de preços para aquisição de materiais de expediente, com vigência compreendendo o período de 13/3/2017 a 13/3/2018.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao analisar os documentos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 38/2017, entendeu que foram observadas as normas contidas nos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8666/1993, no Decreto Federal n. 8.538/2015, no artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e no Decreto Municipal n. 9.010/2014; assim como no Anexo VI da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 26/2017, a 5ª ICE constatou que foi realizada em desconformidade com as normas de

licitações e contratações públicas, em razão da publicação intempestiva do extrato na imprensa oficial, em desacordo com o artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993. A remessa dos documentos foi remetida tempestivamente, conforme prazo estabelecido pela Resolução TC/MS n. 54/2016.

Em resposta à intimação, o responsável enviou a justificativa acerca da publicação intempestiva do extrato da Ata de Registro de Preços na imprensa oficial (peça 25, folhas 268-275).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, opinou pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 38/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 26/2017, com *ressalva* devido à sua publicação intempestiva do extrato da ARP na imprensa oficial (peça 27, folhas 277-278).

É o relatório.

Os presentes autos vieram para a apreciação e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 38/2017, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8666/1993, no Decreto Federal n. 8.538/2015, no artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e no Decreto Municipal n. 9.010/2014, assim como na Resolução TC/MS n. 54/2016, uma vez que estão presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 26/2017, denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização, em acordo com os artigos 15, II e 55, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993; contudo, em desacordo com o artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, devido à publicação intempestiva do extrato na imprensa oficial.

O jurisdicionado justificou a publicação intempestiva, alegando ser um lapso do encarregado da publicação e que não trouxe prejuízo ao erário (peça 25, folhas 268-275).

Contudo, a mencionada justificativa não sana a irregularidade apontada.

São as razões de decidir.

Como a publicação do extrato da Ata de Registro de Preços foi realizada fora do prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, e considerando o artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, aplica-se a multa no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao ex-Secretário Municipal de Saúde de Porto Murtinho, *Sr. Marcos Andrei Guimarães*, inscrito no CPF/MF sob o n. 608.177.631-04.

A publicação, ainda que fora do prazo, resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual fixo a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, os autos obedeceram ao procedimento previsto no edital de abertura, no entanto, a Ata de Registro de Preços foi publicada intempestivamente; a multa é medida que se impõe.

É a dosimetria da multa.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 38/2017, nos termos dos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8666/1993, do Decreto Federal n. 8.538/2015, do artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e do Decreto Municipal n. 9.010/2014;

- Pela **REGULARIDADE** da formalização Ata de Registro de Preços

n. 26/2017, nos termos previstos nos artigos 15, II e 55, ambos da Lei Federal n. 8666/1993, com ***ressalva*** pela publicação intempestiva do extrato na imprensa oficial, em infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993;

- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Secretário Municipal de Saúde de Porto Murtinho, *Sr. Marcos Andrei Guimarães*, inscrito no CPF/MF sob o n. 608.177.631-04, no valor correspondente a 5**0 (cinquenta) UFERMS**, pela publicação intempestiva do extrato da Ata de Registro de Preços na imprensa oficial;

- Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do ex-Secretário Municipal de Saúde de Porto Murtinho, *Sr. Marcos Andrei Guimarães*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM